EMENDA Nº 124 - PLEN

Dê-se ao § 3º do art. 92 a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO № 559, DE 2013

"Art. 92
§ 3º Os contratos de execução continuada poderão ser renovados
sucessivamente, respeitada a vigência máxima de sessenta meses desde que esta
possibilidade esteja prevista em edital e que seja atestado pela autoridade competente
que as condições e os preços permanecem vantajosos para a administração pública,
permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para
qualquer das partes.
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,

JUSTIFICAÇÃO

Na forma da Lei 8.666, de 1993, os contratos de execução continuada, notadamente os de terceirização de serviços de conservação, limpeza e vigilância, podem ser prorrogados a cada ano, até o limite de 60 meses.

Já o Substitutivo em tela prevê que os contratos dessa espécie poderão ser prorrogados ate **dez anos**, o que nos parece exagerado à luz da natureza desses serviços. Tais prorrogações reduzem não somente os ganhos de eficiência, como implicam em consolidar situações por prazos elevados, em detrimento do interesse público.

Note-se que a Lei 13.303, recentemente aprovada, dispondo sobre as contratações de empresas estatais que exploram atividades econômicas, fixou em seu artigo 71 que nenhum contrato excederá a 5 anos de duração, exceto para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista e nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Assim, para que não se incorra nesse risco sem justificação plausível, propomos a preservação da regra atual.

Sala das Sessões,

Senador Humberto Costa